



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11080.008205/00-62
Recurso nº. : 106-132.305
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MODELO INVESTIMENTOS (BRASIL) S.A.
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/04-00.174

MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICAÇÃO - GANHO DE CAPITAL - FATO GERADOR - SIMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Quando os parâmetros legais da tributação indicam expressamente que a base de cálculo é representada pela diferença entre o valor remetido ao exterior e aquele efetivamente ingressado no Brasil via registro no Banco Central, e mais, que não é relevante, na apuração do Ganho de Capital, o valor pelo qual o alienante tenha adquirido o investimento no exterior, não há como a forma negocial adotada influir no "quantum" da exigência e, conseqüentemente, impossível a hipótese de simulação com o propósito de ocultar o fato gerador, que decorre, exclusivamente, do texto legal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Recurso nº. : 106-132.305
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MODELO INVESTIMENTOS (BRASIL) S.A.

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão nº. 106-13.552, da Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através de seu representante, apresenta Recurso Especial de fls. 680/682, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara (fls. 683/684), pretendendo a reforma da decisão e sustentando que a fiscalização trouxe aos autos fortes indícios de simulação nas operações realizadas pelo contribuinte, razão pela qual deveria ser restabelecida a multa agravada de 150%, assim indicados:

“Declaração da atuada de que deixou de efetuar o recolhimento do IRRF porque a Urano alienou as ações pelo mesmo preço de aquisição, não tendo ocorrido, portanto, ganho de capital.

A atuada na realidade não renunciou ao direito de preferência na aquisição das ações detidas pela Josapar, uma vez que no mesmo dia em que as cedeu ao Surinvest este transferiu-as para a Sondis, ligada à atuada, conforme já relatado; a própria atuada confirma ter ocorrido a renúncia sob condição de que o Surinvest as alienasse à Sondis;

Documento relacionado com a captação de recursos no exterior por parte da Josapar menciona que esta vendeu sua participação na CRD para a Sonae em 13 de junho de 1997, sendo esta afirmativa confirmada pela Josapar em atendimento a intimação da fiscalização;

Relatório de auditoria encomendado pela atuada e elaborado em agosto de 1998 com a finalidade de fornecer uma avaliação econômica da CRD afirma que a atuada passou a controlar integralmente esta companhia em junho de 1997;

A atuada em 13 de abril de 2000 afirmou à fiscalização que não teve qualquer liberdade na conformação da alienação da participação detida pela Josapar na CRD, mas em 28 do mesmo mês veio a dizer que o Banco

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11080.008205/00-62
Acórdão nº. : CSRF/04-00.174

Surinvest participou da operação como intermediário e que renunciou a sua preferência na aquisição porque o banco comprometeu-se a repassar as ações da CRD para a Sondis pelo preço de US\$ 33.493.563,00;

Sobre este assunto, a Josapar declara que não impôs a venda de sua participação societária ao Surinvest e

No mesmo dia em que a atuada deixou de exercer seu direito de adquirir as ações por US\$ 20.998.805,00, o Grupo Sonae veio a fazê-lo por US\$ 33.493.563,00 para depois repassá-la à atuada por US\$ 86.000.000,00.”

O referido acórdão recorrido, que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa, na parte que interessa:

“MULTA AGRAVADA - A simulação, a fraude e a sonegação em negócios jurídicos praticados pelo contribuinte, devem ser comprovados pelas autoridades administrativas, lastreadas com provas incontroversas da existência material do delito. É devida a multa de ofício de 75%, quando a fonte pagadora, sujeito passivo da obrigação tributária de recolher o imposto devido exclusivamente na fonte, deixar de recolhê-lo aos cofres públicos.

Recurso parcialmente provido.”

Ao enfrentar a questão, o voto condutor do Acórdão registra que a autoridade fiscal, quando da qualificação da penalidade, apontou as sucessivas operações envolvendo as ações da CRD como simuladas e com o objetivo específico de evitar a tributação correspondente. Assim relaciona as operações:

- “Declaração da recorrente de que deixou de efetuar o recolhimento do IRRF porque a URANO alienou as ações pelo mesmo preço de aquisição, não tendo ocorrido, portanto, ganho de capital (fls. 441);
- A recorrente na realidade não renunciou ao direito de preferência na aquisição das ações detidas pela JOSAPAR, uma vez que no mesmo dia em que cedeu ao SURINVEST houve a transferência para SONDIS, ligada à atuada. A própria recorrente confirmou ter ocorrido a renúncia sob condição de que o Banco SURINVEST as alienasse a SONDIS (fls. 364);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11080.008205/00-62
Acórdão nº. : CSRF/04-00.174

- Documento relacionado com a captação de recursos no exterior por parte da JOSAPAR menciona que esta vendeu sua participação na CRD para SONAE em 13 de junho de 1997 (fls. 347/349), sendo essa afirmativa confirmada pela JOSAPAR em atendimento à intimação da fiscalização (fls. 344);
- Relatório de auditoria encomendado pela autuada, elaborado em agosto de 1998 com a finalidade de fornecer uma avaliação econômica da CRD afirma que a recorrente passou a controlar integralmente esta companhia em junho de 1997 (fls. 89);
- A recorrente em 13 de abril de 2000 afirmou à fiscalização que não teve qualquer liberdade na conformação da alienação da participação detida pela JOSAPAR na CRD (fl. 353), mas em 28 do mesmo mês veio a dizer que o Banco SURINVEST participou da operação como intermediário e que renunciou a sua preferência na aquisição porque o banco comprometeu-se a repassar as ações CRD para a SONDIS pelo preço de US\$.33.493.563,00 (fls. 364);
- Sobre este assunto, a JOSAPAR declara que não impôs a venda de sua participação societária ao SURINVEST e no mesmo dia em que a recorrente deixou de exercer seu direito de adquirir as ações por US\$.20.998.805,00, o Grupo SONAE veio a fazê-lo por US\$.33.493.563,00, para depois repassá-las à recorrente por US\$.86.000.000,00.”

Como fundamento para a desqualificação da penalidade, diz a ilustre relatora do julgado:

“Reconheço que esses indícios são suficientemente fortes para demonstrar que as operações efetuadas pela recorrente tiveram um objetivo específico, provocar a valorização do valor das ações, todavia, são insuficientes para comprovar que houve simulação.”

“Faltam provas nos autos de que as operações deixaram de ser concretizadas, ou que os laudos são inidôneos, ou, ainda, que posteriormente as operações foram desfeitas.”

A partir deste ponto, o Acórdão recorrido faz transcrição da Lei nº 9.430/96 que trata da penalidade, da Lei nº 4.502/64 que trata da caracterização de sonegação fiscal, da Lei nº 4.729 que regula os crimes de sonegação fiscal, concluindo que a empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11080.008205/00-62
Acórdão nº. : CSRF/04-00.174

autuada não teria praticado as ações tipificadas nos referidos diplomas legais e, finalizando, chama os incisos III e IV do art. 112 do CTN para reduzir a penalidade de 150% para 75%.

Convenientemente intimado do recurso especial, traz o contribuinte suas contra-razões onde, além de reiterar os argumentos de seu recurso voluntário, afirma que a grande maioria dos Conselheiros da Sexta Câmara obteve vista dos autos do processo, conhecendo em detalhes as provas apresentadas, bem como informa a existência de operações contemporâneas que ratificam o preço de venda das ações, exatamente aquele considerado pelo autuante, de modo que não se sustentaria a hipótese de simulação, ao contrário, o valor de mercado estaria validando e corroborando a lisura das operações tidas como simuladas.

Sustenta, ainda, que bastaria examinar as operações posteriores para verificar que foram concretizadas com base no mesmo valor e, mais uma vez, asseverando a inexistência de simulação.

Finalizando, adota e reforça os argumentos constantes do Acórdão recorrido, que considera suficientes para recomendar a improcedência do Recurso Especial formulado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11080.008205/00-62
Acórdão nº. : CSRF/04-00.174

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Transcrevo do recurso da Fazenda (parte também transcrita no voto da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto) o resumo dos fatos considerados pela Fiscalização como indícios de simulação:

- “Declaração da recorrente de que deixou de efetuar o recolhimento do IRRF porque a URANO alienou as ações pelo mesmo preço de aquisição, não tendo ocorrido, portanto, ganho de capital (fls. 441);
- A recorrente na realidade não renunciou ao direito de preferência na aquisição das ações detidas pela JOSAPAR, uma vez que no mesmo dia em que cedeu ao SURINVEST houve a transferência para SONDIS, ligada à atuada. A própria recorrente confirmou ter ocorrido a renúncia sob condição de que o Banco SURINVEST as alienasse a SONDIS (fls. 364);
- Documento relacionado com a captação de recursos no exterior por parte da JOSAPAR menciona que esta vendeu sua participação na CRD para SONAE em 13 de junho de 1997 (fls. 347/349), sendo essa afirmativa confirmada pela JOSAPAR em atendimento à intimação da fiscalização (fls. 344);
- Relatório de auditoria encomendado pela atuada, elaborado em agosto de 1998 com a finalidade de fornecer uma avaliação econômica da CRD afirma que a recorrente passou a controlar integralmente esta companhia em junho de 1997 (fls. 89);
- A recorrente em 13 de abril de 2000 afirmou à fiscalização que não teve qualquer liberdade na conformação da alienação da participação detida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11080.008205/00-62
Acórdão nº. : CSRF/04-00.174

pela JOSAPAR na CRD (fl. 353), mas em 28 do mesmo mês veio a dizer que o Banco SURINVEST participou da operação como intermediário e que renunciou a sua preferência na aquisição porque o banco comprometeu-se a repassar as ações CRD para a SONDIS pelo preço de US\$.33.493.563,00 (fls. 364);

- Sobre este assunto, a JOSAPAR declara que não impôs a venda de sua participação societária ao SURINVEST e no mesmo dia em que a recorrente deixou de exercer seu direito de adquirir as ações por US\$.20.998.805,00, o Grupo SONAE veio a fazê-lo por US\$.33.493.563,00, para depois repassá-las à recorrente por US\$.86.000.000,00.”

Por sua vez, a recorrida utiliza vários argumentos para tentar comprovar a inexistência de simulação, aduzindo que o preço de aquisição de ações da CRD no valor de US\$.86.000.000,00, é, de fato, o valor de mercado, o que afastaria, por si só, o agravamento da multa. São as justificativas:

- “A existência de laudo de avaliação que comprova o valor de mercado das ações vendidas;
- A existência de contrato de compra e venda que explicita o preço de aquisição;
- Foi registrado na contabilidade o valor da transação;
- A vendedora passou recibo da operação, dando quitação plena e irrevogável pela venda das ações;
- Operações contemporâneas comprovariam o valor de aquisição, pois o GRUPO SONAE viria a alienar para terceiros independentes participações indiretas no empreendimento CRD, que tomariam sempre como padrão de referência o referido valor de mercado de US\$.86.000.000,00.”

Não vou adentrar no detalhamento das operações na busca de eventual simulação de modo a justificar a qualificação, isto porque o fato gerador e os parâmetros legais que cercam a exigência são claramente definidos na Lei e, em relação a eles, não seria possível a ocorrência de simulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11080.008205/00-62
Acórdão nº. : CSRF/04-00.174

Para demonstrar esse fato vou me valer de diversas passagens do próprio relatório fiscal. Verbis:

Fls. 27/28

“O 1º Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº. 106-4.226/92, cuja ementa transcreveremos abaixo, decidiu pela tributação sobre o ganho de capital na alienação de participação societária, declarando que o imposto incide sobre o total pago, creditado, aplicado ou remetido para o beneficiário no estrangeiro, deduzido do valor registrado no Banco Central do Brasil.

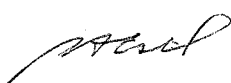
“IRFONTE - INCIDÊNCIA - GANHOS DE CAPITAL - INVESTIMENTOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

- Estão sujeita (sic) à tributação na fonte os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira efetuados a título de participação societária em empresas brasileiras.

- O imposto incide sobre o total pago, creditado, aplicado ou remetido para o beneficiário no estrangeiro, deduzido do valor registrado no Banco Central do Brasil (Lei nº. 4.131.162).” (grifo nosso)

.....
Fls. 30

Embora, conforme demonstrado anteriormente, a legislação disponha QUE NÃO É RELEVANTE, PARA FINS DE APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL, O VALOR PELO QUAL O ALIENANTE TENHA ADQUIRIDO O INVESTIMENTO NO EXTERIOR, IMPORTANDO, TÃO SOMENTE O VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA QUE EFETIVAMENTE INGRESSOU NO BRASIL E PELO QUAL ESTÁ REGISTRADO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL, a operação como apresentada deixa clara a INTENÇÃO DO CONTRIBUINTE DE SE EXIMIR DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE URANO NÃO AUFERIU GANHO DE CAPITAL.

.....




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11080.008205/00-62
Acórdão nº. : CSRF/04-00.174

Fls. 33

Portanto, **A TENTATIVA** DO GRUPO SONAE **RESTOU FRUSTRADA** ANTE A PREVISÃO LEGAL DE QUE VALORES DESSA NATUREZA NÃO PODEM SER REMETIDOS PARA O EXTERIOR EM MONTANTE SUPERIOR ÀQUELE INGRESSADO ANTERIORMENTE NO PAÍS, SEM QUE HAJA A CORRESPONDENTE TRIBUTAÇÃO, conforme exposto no item 3.1.”

Ora, se a própria fiscalização afirma que os parâmetros legais da tributação, na hipótese dos autos, indicam que a base de cálculo é representada pela diferença entre o valor remetido ao exterior e aquele que efetivamente ingressou no Brasil e registrado no Banco Central, e mais, que não é relevante, na apuração do Ganho de Capital, o valor pelo qual o alienante tenha adquirido o investimento no exterior, não vejo como a sucessão de operações praticadas envolvendo o negócio poderia influir na apuração do tributo.

Em outras palavras, conhecendo a fiscalização o valor ingressado no país e aquele remetido para o exterior, já poderia, de pronto, apurar o tributo e constituir o crédito tributário, se afigurando desnecessário perquirir sobre a forma negocial adotada, simplesmente porque não poderia influir no “quantum” da exigência e, conseqüentemente, impossível a hipótese de simulação para ocultar o fato gerador, que decorre, exclusivamente, do texto legal.

Não bastasse, o que se tributa é a alienação (gênero) independentemente da forma eleita (espécie), mormente quando os atos praticados, além de não afrontarem o ordenamento jurídico, não foram sonegados ao fisco, ao contrário, voluntariamente apresentados e devidamente escriturados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11080.008205/00-62
Acórdão nº. : CSRF/04-00.174

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela douta procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2005


REMIS ALMEIDA ESTOL

